



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10530/002.035/91-22

ACORDÃO NR. 106-06.482

Sessão de : 06 de junho de 1994

Recurso n.: 74.357 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ALANO SENA GOMES

Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA -BA
MFMA

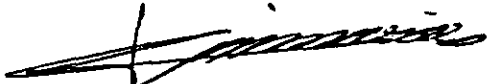
IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada

- As informações prestadas e a documentação apresentada não foram suficientemente hábeis e adequadas para justificar a existência de recursos não declarados, disponíveis no último dia do ano-base.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALANO SENA GOMES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE
FREITAS CUSI

- RELATORA

VISTO EM 24 JAN 1996
SESSÃO DE

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10530/002.035/91-22

ACORDÃO NR. 106-06.482

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE HISLER. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10530/002.035/91-22

ACORDÃO NR. 106-06.482

Recurso n.: 74.357

Recorrente: ALANO SENA GOMES

R E L A T O R I O

ALANO SENA GOMES, já qualificado, (fls. 08), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, (fls. 14/16), de que foi cientificado em 23.07.92 (fls. 19), através de recurso protocolado em 18.08.92 (fls. 20/21).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 05), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao exercício de 1987, período-base 1986, por omissão de rendimento destinado à compra de um veículo Ford Corcel II, ano 1979, no valor de Cz\$ 150.000,00, padrão monetário, à época, sem a correspondente declaração de rendimentos.

Inconformado apresentou a impugnação (fls. 08), onde contestou o lançamento, argumentando que o referido veículo foi adquirido a prestação, sendo a entrada, do valor de Cz\$ 50.000,00 representada pelo veículo Ford Corcel 1975, e, ainda, ter pago em 1976 apenas duas parcelas do financiamento.

Quanto à entrega da declaração de rendimentos, afirmou que deixou de fazê-lo por não estar enquadrado em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da mesma.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10530/002.035/91-22

ACORDAO NR. 106-06.482

Através da Informação de (fls. 13v) a fiscalização rebateu os argumentos da defesa esclarecendo que o contribuinte alegou haver adquirido o veículo com recursos provenientes da venda de outro veículo, sem entretanto, comprovar tal fato e opinou pela manutenção do crédito.

E o relatório.

Uma assinatura manuscrita, aparentemente a inicial 'L', feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10530/002.035/91-22

ACORDÃO NR. 106-06.482

V O T O

Conselheiro LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora.

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 05 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, sendo o contribuinte omissos quanto à apresentação da declaração de rendimentos no exercício correspondente ao período-base em que adquiriu um veículo.

O contribuinte alegou não estar obrigado a apresentar declaração no referido exercício, pois os rendimentos de sua aposentadoria foram inferiores ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, contando ainda, para sua sobrevivência, com a ajuda financeira dos filhos. Alegou, também que o veículo foi adquirido em parte com o produto da venda de outro, de sua propriedade, financiando o restante em dezoito parcelas, sendo efetuado o pagamento de duas delas no ano de 1986.

Anexou somente cópia do registro do veículo que diz ter alienado, argumentando não ser possível anexar outros documentos por ter a empresa com a qual transacionou encerrado suas atividades.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar tais alegações.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10530/002.035/91-22

ACORDÃO NR. 106-06.482

Não merece reparo a decisão recorrida, pois o contribuinte não logrou provar que o acréscimo patrimonial em discussão pudesse ser justificado em parte, por rendimento não tributável - proveniente da alienação de veículo - e, de outra parte, por dívida decorrente de financiamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 06 de junho de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINNO DE FREITAS CUSSI - RELATORA